

CONTAS DO EXECUTIVO 1/2026

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. INTEMPESTIVIDADE NO ENVIO DOS BALANCETES MENSASIS E DO RREO. REPASSE DO DUODÉCIMO. COMPROVAÇÃO INTEMPESTIVA DA DEVOLUÇÃO. DISTORÇÕES CONTÁBEIS ESCLARECIDAS. DISPONIBILIDADES DE CAIXA EM BANCOS NÃO OFICIAIS. CONTROLE INTERNO. SERVIDOR INVESTIDO EM CARGO EM COMISSÃO. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVA. RECOMENDAÇÕES.

OFC - UA - 685/2026 – Página 1 de 1

OFÍCIO OFC - UA - 685/2026

Campo Grande - MS, 04 de março de 2026

Exmo. Sr.

MARCELO DA COSTA

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

Assunto: Encaminhamento de Processo(s) com Parecer(es) Prévio(s)

Ref.: TC/2754/2018 (Protocolo 1892272)

Senhor(a) PRESIDENTE,

Por via do presente, encaminho à Vossa Senhoria o(s) Processo(s) eletrônico(s) anexo(s), com a manifestação desta Corte de contas por meio de Parecer Prévio, a fim de dar cumprimento ao que estabelece § 2º, do Artigo 31, da Constituição Federal, combinado com o § 2º, do Artigo 24, da Constituição Estadual de MS (julgamento das contas por este Poder Legislativo), no prazo estabelecido na Lei Orgânica desse Município.

Tão logo ocorra o julgamento das contas referentes a este(s) processo(s), o Tribunal de Contas deve ser informado até o último dia útil do mês subsequente, para fins de registro e cadastro, na forma em que dispõe o item 3, do Anexo II, da resolução nº 88, de 3 de dezembro de 2018 (manual de peças obrigatórias). Ressaltamos que o envio deve ocorrer exclusivamente pelo sistema TCEDIGITAL, por meio da ferramenta: "Intimações, Notificações e Ofícios / Consulta de Ofícios / Pesquisar / [Número do Ofício] / Ação visualizar / Responder Ofício". Sendo o que nos apresenta para o momento, externamos protesto de elevada estima e apreço.

Atenciosamente,

Eduardo dos Santos Dionizio





CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL - MS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RUA DEZOITO, 758 - CENTRO

Diretor de Serviços Processuais - TCE/MS

CHAPADAO DO SUL/MS, 10 de Abril de 2026

Poder Executivo

.(a)



JUSTIFICATIVA

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul, correspondente ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. João Carlos Krug, Prefeito Municipal à época.

A princípio, a Divisão de Fiscalização, após a análise dos documentos acostados nos autos, concluiu que restaram evidenciados alguns achados que não estão em conformidade com os critérios aplicáveis (peça 67).

A Auditoria se manifestou pelo Parecer Prévio Contrário à aprovação, conforme o Parecer PAR - GACS PSS - 5577/2021 (peça 69). Por sua vez, o Ministério Público de Contas opinou pela emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação das contas, conforme Parecer PAR - 4ª PRC - 10315/2021 (peça 72).

Devido aos achados apontados, o gestor foi intimado por determinação do conselheiro relator oportunizando o contraditório e a ampla defesa (peças 73, 74 e 75), e se manifestou nos autos acostando documentos e justificativas (peças 89-130), que foram objeto de reanálise.

A Divisão de Fiscalização, por meio da análise ANA - FTCA - 7043/2023 (peça 132), concluiu que permanecem evidenciadas algumas impropriedades, distorções, e uma irregularidade. Apontamentos que estão em desconformidade com os critérios aplicados, porém, sugeriram que as contas sejam aprovadas com ressalva.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR - 1ª PRC - 10799/2023 (peça 134), opinou pela emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação das contas.

Na sequência, o jurisdicionado apresentou novos documentos e justificativas, os quais foram juntados aos autos (peças 137-140). Em cumprimento à determinação do relator no DESPACHO DSP - G.WNB - 32917/2023 (peça 141), os mesmos foram encaminhados para nova reanálise para a Divisão de Fiscalização que concluiu pela permanência de apontamentos em desacordo com os critérios aplicados (peça 143).

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas opinou pela emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação das contas, conforme Parecer PAR - 2ª PRC - 3915/2024 (peça 146).

Outra vez, o jurisdicionado juntou documentos e justificativas (peça 148), que foram recebidos através do termo de juntada TERJUN – G.WNB – 23158/2024 (peça 147), os quais passaram por nova reanálise, em cumprimento ao DESPACHO DSPG. WNB - 14256/2024 (peça 149).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: WALDIR NEVES BARBOSA - 23/06/25 11:10

Para validar a assinatura acesse o site <https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia> e informe o código:

381C14295044

Fls.002086

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno



PA00 - 30/2025 – Página 4 de 9

Por fim, a Divisão de Fiscalização por meio da Análise Conclusiva ANA - DFCGG/CCM - 12230/2024 (peça 150) concluiu que ainda restaram apontamentos em desconformidade com os critérios aplicados. Na sequência, o Ministério Público de Contas, ratificou sua opinião pelo Parecer Prévio Favorável com ressalva à aprovação, conforme Parecer PAR - 7ª PRC - 1063/2025 (peça 153).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

2. DAS RAZÕES DO VOTO

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da Divisão de Fiscalização e os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

O gestor se manifestou regularmente, com justificativas e documentos, passamos ao exame:

2.1 - Relativo à remessa intempestiva dos Balancetes Mensais, no período de janeiro a dezembro de 2017, por meio do sistema SICOM, conforme constatou a Divisão de Fiscalização (fl. 1102), tal fato incide nas disposições do art. 46, caput da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS, mas não fundamenta a reprovação das contas, resultando na ressalva em seu julgamento, sendo oportuno recomendar que as próximas prestações de contas sejam encaminhadas no prazo.

Cumpr destacar que em consulta ao sistema Contas Públicas, foi constatado que a intempestividade dos balancetes mensais ocorreu conforme captura de tela

Poder Executivo

.(a)

